



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - MANAUS

PROCESSO N.º 4003845-57.2018.8.04.0000

IMPETRANTE: ELIZABETH BARBOZA MARINHO

ADVOGADOS: JOENILSON DOS SANTOS RODRIGUES, EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

IMPETRADOS: EXMO. SR. SECRETÁRIO ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR: RENAN TAKETOMI DE MAGALHÃES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INCORPORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS "QUINTOS", TRANSFORMADOS EM VANTAGEM INDIVIDUAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VINI). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDUTA OMISSIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE HÁ MAIS DE VINTE ANOS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ATO VINCULADO. LEI ESTADUAL Nº 2.531/99. DIREITO À INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. BASE DE CÁLCULO. CARGOS EQUIVALENTES AOS EXERCIDOS NA DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI. MÉTODO DE CÁLCULO. ART. 82, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 1.762/86. ATUALIZAÇÃO VINCULADA APENAS À REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA VINDICADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. *Tratando-se de conduta omissiva da Administração Pública, consistente na ausência de conclusão do processo administrativo iniciado há mais de vinte anos, não há que falar em início da contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932 e, portanto, em prescrição do fundo do direito.* 2. *A duração razoável dos processos constitui cláusula pétrea e direito fundamental, em razão do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, sendo a conclusão do processo administrativo em prazo razoável corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.* 3. *Na espécie, embora a Administração tenha reconhecido o direito da impetrante à incorporação dos "quintos" aos seus vencimentos, não houve até o momento pronunciamento definitivo acerca dos requerimentos formulados há mais de vinte anos visando a revisão e atualização dos referidos valores em razão da transformação dos "quintos" em VINI - vantagem individual nominalmente identificada - efetuada pela Lei Estadual nº 2.531/99.* 4. *Caracterizada a omissão da Administração Pública quanto à apreciação de requerimento formulado pela impetrante e tendo em vista que não se está diante de ato discricionário, pode o Poder Judiciário intervir para suprimir a omissão identificada, sem que tal conduta implique em violação ao princípio da separação de poderes.* 5. *Impetrante que comprovou possuir direito subjetivo à implementação da VINI, em importância correspondente aos 5/5 (cinco quintos) do adicional previsto pelo revogado artigo 82 da Lei Estadual nº*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

1.762/86, diante do exercício de diversos cargos em comissão e funções gratificadas até a data de extinção do referido adicional. 6. Para fins de cálculo da importância equivalente à VINI, deve ser considerada a remuneração dos cargos existentes na estrutura administrativa à época da publicação da Lei Estadual nº 2.531/99, equivalentes às funções e cargos que garantiram à impetrante o direito ao recebimento do adicional. 7. O cálculo da importância devida deve ser efetuado conforme o disposto no inciso I, do artigo 82 da Lei Estadual nº 1.762/86. 8. A vantagem individual nominalmente identificada sujeita-se tão somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, conforme expressamente disposto no parágrafo único do art. 1º, da Lei Estadual nº 2.531/99. 9. Segurança parcialmente concedida, em consonância com o parecer ministerial, no sentido de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à incorporação da vantagem individual nominalmente identificada, em valor correspondente aos 5/5 (cinco quintos) do adicional previsto pelo revogado art. 82 da Lei Estadual nº 1.762/86, sujeita à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conceder parcialmente a segurança vindicada, em consonância com o parecer do Ministério Público, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

Sala de Sessões, em Manaus/AM,

Des. _____
Presidente

Desembargador Délcio Luis Santos
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **ELIZABETH BARBOZA MARINHO** contra suposto ato omissivo ilegal atribuído ao Secretário da Secretaria Estadual de Administração e Gestação – SEAD e ao Governador do Estado do Amazonas.

Narra a impetrante ser servidora pública estadual ativa, lotada no cargo de enfermeira, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, tendo exercido cargos em comissão e funções gratificadas desde 18/10/1984, com base em que obteve direito de percepção da vantagem denominada "quintos", transformada em vantagem individual nominalmente identificada pela Lei nº 2.531/99.

Aduz que interpôs requerimento administrativo, em 08/10/2000, processo nº 71/1999 – Comissão de Avaliação e Revisão do Adicional pelo Exercício de Cargos e/ou Funções de Confiança – COMARE, e que a SEAD já havia se pronunciado pela atribuição da vantagem pessoal na proporção de 4/5 (quatro quintos) através de despacho publicado em 1995, encaminhando o processo para COMARE, com a finalidade de prolatar decisão final acerca da concessão da vantagem requerida.

Afirma, contudo, que até o momento não houve pronunciamento definitivo da Administração Pública Estadual acerca do requerimento, em razão da extinção da COMARE pela expiração do seu prazo de duração (art. 9º e 10º do Decreto nº 20.306/1999) e do consequente arquivamento do processo sem a devida homologação pelo Governador do Estado.

Relata que em 03/08/2011 reiterou o pedido de pagamento da vantagem, tendo sido proferida a promoção nº 1061/2011 – CTL – Casa Civil, datada de 10/08/2011, sugerindo o encaminhamento do pedido para a SEAD e, posteriormente, à Procuradoria Geral do Estado – PGE para manifestação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

Defende que está sendo desrespeitado no caso concreto o direito consagrado constitucionalmente à razoável duração do processo e celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII), tendo em vista que a contagem do período de tramitação e sobrestamento do processo, bem como de reiteração do pedido, totaliza mais de dezessete anos, sem o devido encerramento e efetiva decisão do Chefe do Executivo quanto ao pagamento do benefício.

Sustenta que faz jus ao recebimento da vantagem, observando-se o valor que compõe os vencimentos atribuídos aos titulares de cargos em comissão de Gerente de Departamento, AD-3 e de Gerente da Seção, AD-3, na proporção de 5/5 (cinco quintos), atualizados até a data de extinção do benefício em 20/04/1999, correspondente a R\$ 2.250,57, já com a incidência neste montante dos índices legais de reajuste de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais, conforme Leis nº 3.521/2010, 3.646/2011, 3.815/2012, 3.887/2013, 4.048/2014 e 4.596/18.

Diante disso, pugna pela concessão da medida liminar, no sentido de determinar à autoridade coatora que decida, no prazo de trinta dias, o pedido formulado administrativamente, sob pena de multa diária e, no mérito, seja concedida a segurança para determinar a imediata finalização do processo administrativo, no prazo de trinta dias da Lei nº 2.794/2003, proferindo decisão homologatória do benefício, bem como seja reconhecido o direito líquido e certo da atribuição definitiva do pagamento da VINI no *quantum* de R\$ 2.250,57, conforme cálculos discriminados.

Distribuídos os autos à minha relatoria, prolatei decisão indeferindo o pedido liminar, considerando que a sua concessão esbarra nas vedações impostas pelo art. 1º, da Lei nº 8.437/92 e art. 7º, §2º da Lei nº 12.016/09.

Manifestação do Estado do Amazonas suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal da pretensão formulada pela impetrante, diante do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

transcurso de mais de cinco anos (prazo previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910) desde a data de publicação da Lei nº 2.531/99, que teve efeitos concretos, suprimindo o direito aos "quintos" e implementando a VPNI.

Aduz que o pedido formulado pela impetrante para que o Poder Judiciário determine a conclusão do processo administrativo, concedendo-lhe pagamento dos "quintos", viola o princípio constitucional da separação de poderes, porquanto a prolação de decisões em processos administrativos é função administrativa e não jurisdicional.

Afirma que há excesso nos valores requeridos pela impetrante, na medida em que, a partir da publicação da Lei nº 2.531/99, não há direito à constante atualização da VPNI em virtude de posteriores aumentos da remuneração dos cargos comissionados ou funções que lhe deram origem, posto que destes desatrelou-se.

Nesse sentido, alega que, embora a impetrante considere como base de cálculo a remuneração de Chefe de Departamento (AD-3) para o pagamento dos 4/5 da vantagem, somente 1/5 deste total corresponde ao exercício da função de Chefe de Enfermagem (GF-1), posteriormente alterada para o referido cargo comissionado de Chefe de Departamento, de modo que a base de cálculo dos demais 3/5 deve corresponder à remuneração dos cargos de Diretor de Centro de Saúde (GF-1) e Chefe de Serviço (GF-1).

Além disso, quanto ao 5/5, aduz que caso seja determinada a sua implementação, a base de cálculo correspondente deve ser a remuneração do cargo de Chefe de Serviço do Controle de Produtividade (GF-1), tendo em vista a ausência de cargo equivalente no novo quadro da Secretaria Estadual de Saúde, conforme reestruturação operada pela Lei nº 2.383/96.

Sustenta, ainda, que a impetrante não observou a forma de cálculo prevista pelo art. 82 da Lei Estadual nº 1.762/86, deixando de realizar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

subtração entre a remuneração do cargo comissionado e o vencimento do cargo efetivo, aplicando indistintamente a remuneração relativa ao cargo comissionado que entende compatível, atualizando-a pelos dispositivos legais, sem operar a devida redução dos vencimentos do cargo efetivo.

Parecer do Ministério Público opinando pela concessão parcial da segurança, reconhecendo o direito subjetivo da impetrante à incorporação dos quintos, como vantagem nominalmente identificada, submetendo-se, contudo, tão somente à atualização decorrente da revisão geral de remuneração dos servidores públicos. Quanto ao erro de cálculo suscitado pelo Estado do Amazonas, opina que tal matéria deve ser objeto de apuração em sede de cumprimento de acórdão, por ser inviável a instrução probatória em mandado de segurança.

A impetrante compareceu aos autos para apresentar manifestação intitulada memoriais finais, em substituição à sustentação oral, reiterando, em síntese, os argumentos e pedidos expostos na petição inicial do *mandamus*, bem como refutando as alegações apresentadas pelo Estado do Amazonas.

Proferi despacho solicitando data e inclusão do feito em pauta de julgamento por conferência.

Após inclusão do feito em pauta as partes compareceram aos autos apresentando novas manifestações e documentos.

A impetrante através das fls. 260/284 reiterou os termos da petição inicial e dos memoriais finais, ratificando seu requerimento de prioridade de tramitação do feito e de aplicação dos índices legais de natureza jurídica de revisão geral anual, para o que juntou cópia da Nota Técnica nº 002/2019 emitida pela Secretaria de Administração e Gestão do Estado do Amazonas – SEAD em 18 de setembro de 2019 e acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso de apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

nº 0201566-92.2012.8.04.0001.

Já o Estado do Amazonas alegou a necessidade de intimação do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AmazonPrev ou de seu Diretor-Presidente, na qualidade de autoridade coatora, para manifestar interesse no feito, tendo em vista que após a impetração do presente *mandamus* sobreveio aposentadoria da impetrante, conforme Decreto Publicado no Diário Oficial do dia 29 de julho de 2019.

Considerando a necessidade de manifestação das partes acerca das novas alegações e documentos trazidos aos autos pelas mesmas, bem como a posterior apreciação por esse Juízo, determinei que fossem efetuadas as respectivas intimações e retirado o feito da pauta de julgamento.

Em atenção a tal intimação, a impetrante apresentou manifestação pugnando pelo prosseguimento do julgamento, sem a necessidade de ingresso da Fundação AmazonPrev, diante da sua ilegitimidade *ad causam*, tendo em vista que o referido ente previdenciário não detém competência administrativa para proceder a revisão e atualização do adicional de quintos em Vantagem Individual Nominalmente Identificada – VINI, incumbindo tal competência às autoridades apontadas como coatoras.

Já o Estado do Amazonas manifestou-se pela rejeição do pedido de revisão de eventual VINI pelos índices das Leis Estaduais nº 3.521/2010, 3.646/2011, 3.815/2012, 3.887/2013, 4.048/2014 e 4.596/2018, por entender, em síntese, que tais legislações preveem reajustes à classe dos servidores da saúde, constituindo verdadeiro acréscimo remuneratório, que não corresponde, portanto, à revisões gerais anuais.

Afirma, ademais, que a Nota Técnica de fls. 282/284 não possui o condão de vincular a Administração Pública, porque, embora faça menção a uma orientação da Procuradoria Geral do Estado, não é subscrita, tampouco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

ratificada, por Procurador do Estado, a quem compete de forma exclusiva a consultoria jurídica e a representação judicial do Estado. Além disso, aduz que, caso considerada a referida Nota Técnica, deve-se atentar ao fato de que a mesma faz menção tão somente às Leis n 3.646/2011, 3.827/2012, 3.887/2013 e 4.048/2014, considerando as Leis nº 3.521/2010 e 4.596/2018 como reajuste.

Em seguida, proferi decisão conhecendo da questão de ordem suscitada pelo Estado do Amazonas, para rejeitar o pedido de intimação do AmazonPrev - Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas ou de seu Diretor-Presidente para manifestar interesse no feito.

Sem mais providências a serem tomadas, encontrando-se o feito apto a julgamento, vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Passo a proferir o voto.

De início, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelo impetrado, tendo em vista que a presente ação mandamental tem como fundamento a omissão da Administração Pública em apreciar o requerimento administrativo formulado pela impetrante há mais de vinte anos, em que pugna pela revisão e atualização da vantagem individual nominalmente identificada - VINI, oriunda dos “quintos” adquiridos e incorporados aos seus vencimentos, posteriormente extintos pela Lei Estadual nº 2.531/1999.

Portanto, tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, sequer teve início a contagem do prazo prescricional previsto pelo art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, o que somente ocorreria a partir de expressa negativa quanto ao pedido formulado pela impetrante no âmbito administrativo.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE ATO OU LEI DE EFEITO CONCRETO SUPRIMINDO A VANTAGEM. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. A jurisprudência do STJ é sentido de que, em se tratando de ato omissivo, como o não pagamento de vantagem pecuniária assegurada por lei, não havendo negativa expressa da administração pública, incongruente prescrição de fundo de direito, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante a Súmula 85/STJ, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação". 2. A prescrição de fundo de direito configura-se quando há expressa manifestação da Administração Pública rejeitando ou negando o pedido ou em casos de existência de lei ou ato normativo de efeitos concretos que suprime direito ou vantagem, situação em que a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito, conforme teor do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Inexistindo negativa expressa do direito pleiteado, afasta-se a prescrição de fundo de direito, no caso. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1738915/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 18/05/2020) – grifos acrescidos.

Desse modo, descabe falar em prescrição do fundo de direito diante do transcurso de mais de cinco anos da publicação da referida Lei Estadual nº 2.531/99, conforme sustenta o impetrado.

Assim, passo a apreciar o mérito do *mandamus*.

Como acima relatado, a impetrante pugna pela concessão da ordem no sentido de reconhecer a mora administrativa, determinando-se a finalização do processo administrativo que trata da incorporação e atualização dos valores referentes à vantagem individual nominalmente identificada, bem como seja reconhecido o direito líquido e certo à atribuição definitiva de tal verba, mediante atualização do padrão remuneratório dos cargos em comissão até a data de 20/04/1999, aplicando-se os índices de revisão geral estabelecidos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

art. 21, da Lei nº 2.531/99 e no art. 33 da Lei nº 3.469/09.

Nesse sentido, no que se refere à mora administrativa, aduz a impetrante que foi há muito extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 48 da Lei Estadual nº 2.794/2003 para finalização do processo nº 71/99 – COMARE/SEAD, que trata da concessão e atualização do adicional de quintos, transformado em vantagem individual nominalmente identificada – VINI.

Analisando as provas pré-constituídas, verifico que lhe assiste razão neste ponto, porquanto, embora a Administração Pública tenha reconhecido o direito à incorporação dos "quintos" aos seus vencimentos, tendo efetivado tal incorporação na proporção de 4/5 (quatro quintos) ainda no ano de 1995, não houve até o momento pronunciamento definitivo do Estado acerca dos requerimentos formulados em 08/10/2000 (há mais de vinte anos), visando a revisão e atualização dos referidos valores em razão da transformação dos "quintos" em vantagem individual nominalmente identificada.

Nesse contexto, de acordo com os documentos juntados aos autos pela impetrante e não impugnados pelo impetrado, o último ato praticado nos autos do processo administrativo nº 6005/2011 – Casa Civil, este vinculado aos processos administrativos nº 1195/95-5-SEAD e nº 05203/95 – SUSAM, em que se reitera o pedido de atualização da VINI, foi o despacho proferido pelo Chefe da Consultoria Técnico Legislativa em 15/08/2011 acolhendo a promoção de encaminhamento do processo à SEAD e à Procuradoria Geral do Estado para manifestação acerca do requerimento.

Como se sabe, a conclusão do processo administrativo em prazo razoável constitui corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça reconhecido, inclusive, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a duração razoável dos processos constitui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

cláusula pétrea e direito fundamental, em razão do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Portanto, revela-se ilegal a omissão dos impetrados, consistente na ausência de finalização do processo administrativo, deixando de dar a devida solução acerca do requerimento formulado pela impetrante há mais de vinte anos, período de tempo bastante superior ao considerado razoável para duração do processo administrativo, configurando-se matéria impugnável pela via do mandado de segurança.

Em consequência, configurada a omissão da Administração Pública quanto à apreciação do postulado pela impetrante no âmbito administrativo, tendo em vista que não se está diante de ato discricionário e considerando ainda que o Estado do Amazonas impugnou o mérito das matérias suscitadas pela impetrante no presente *mandamus*, pode o Poder Judiciário intervir para suprimir a omissão identificada, sem que tal conduta implique em violação ao princípio da separação de poderes.

Assim, passo a analisar se as provas pré-constituídas demonstram a existência do direito líquido e certo da impetrante à incorporação e atualização da vantagem individual nominalmente identificada nos termos por ela pleiteados na exordial do *writ*.

De início, reforço que a referida vantagem individual nominalmente identificada foi instituída pelo art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.531, de 16/04/1999, que extinguiu o adicional pelo exercício de cargo ou função de confiança – “quintos” – anteriormente previsto pelo artigo 82 da Lei Estadual nº 1.762/86, assim dispondo:

Art. 1º - Fica extinto o adicional pelo exercício de cargo ou função de confiança instituído pelo artigo 82 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, e previsto nas Leis nºs 1.778, de 08 de janeiro de 1987, 2.271, de 10 de janeiro de 1994, e 1.869, de 07 de outubro de 1988.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

Parágrafo único - A importância relativa ao adicional de que trata o caput deste artigo, adquirida e/ou incorporada na forma da lei até a data da publicação deste diploma, passa a constituir vantagem individual nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, sendo sua percepção incompatível com o exercício de cargo ou função de confiança, salvo se o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo por ele ocupado.

A fim de melhor elucidar a matéria, transcrevo o mencionado artigo 82 da Lei Estadual nº 1.762/86, que instituiu o adicional ora extinto, disciplinando a forma de cálculo da importância correspondente:

Art. 82 - O funcionário que contar seis anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargo ou função de confiança, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a um quinto:

I - Da diferença entre a remuneração do cargo em comissão e o vencimento do cargo efetivo;

II - Do valor da função gratificada.

§ 1.º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do sexto ano, à razão de um quinto por ano completo de exercício de cargo ou função de confiança até completar o décimo ano.

§ 2.º - Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado no período de um ano ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nos itens I e II deste artigo.

§ 3.º - Enquanto exercer cargo em comissão ou função de confiança, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo.

§ 4.º - As importâncias referidas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, nem para a gratificação por tempo de serviço.

§ 5.º - Na hipótese de opção pelas vantagens do artigo 140 desta Lei, o funcionário não usufruirá do benefício previsto neste artigo.

Assim, a importância relativa ao adicional pelo exercício de cargo ou função de confiança que já tivesse sido incorporada aos vencimentos do servidor ou a que este tivesse direito diante do preenchimento dos requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

previstos pelo acima transcrito artigo 82 da Lei nº 1.762/86, passou a constituir, a partir da publicação da Lei nº 2.531/99, vantagem individual nominalmente identificada, sujeita tão somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

No caso concreto, os contracheques juntados aos autos comprovam que desde 1995 a impetrante já havia incorporado em seus vencimentos o adicional pelo exercício de cargo ou função de confiança na proporção de 4/5 (quatro quintos), sendo tal fato corroborado, dentre outros documentos, pelo despacho proferido pela Chefe de Departamento de Gestão de Pessoas, nos autos do processo nº 684/945 – SEAD (nº 71/99-2-COMARE), colacionado às fls. 127 deste *mandamus*, em que consta que a seguinte informação:

[...] a requerente tem incorporado administrativamente em seus vencimentos, a vantagem individual de 4/5 (quatro quintos) de GF-1 no valor de R\$ 56,24 (cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos) desde outubro de 1995".

Aliás, nas informações prestadas no presente *writ*, o próprio Estado do Amazonas afirma que não há controvérsia quanto à percepção da vantagem individual na proporção de 4/5 (quatro quintos) do cargo de simbologia GF-1, eis que tal direito foi reconhecido e implementado administrativamente, já sendo recebido pela impetrante há anos.

Já no que se refere ao último quinto, embora não se possa afirmar que a verba correspondente já havia sido incorporada aos vencimentos da impetrante quando da publicação da Lei nº 2.531/99, é certo que nesta data o direito já havia sido por ela adquirido, em razão do exercício da função de Chefe do Serviço de Controle de Produtividade de Unidade Ambulatorial, simbologia GF-1, no período compreendido entre 27/01/1993 e 20/04/1999, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 82 da Lei nº 1.762/86.

Portanto, extrai-se dos documentos juntados ao presente *mandamus* e da própria defesa apresentada pelo Estado do Amazonas que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

impetrante comprovou cabalmente possuir direito líquido e certo à implementação da VINI, em importância correspondente aos 5/5 (cinco quintos) do adicional previsto pelo artigo 82 da Lei nº 1.762/86, diante do exercício de diversos cargos em comissão e funções gratificadas até a data de extinção de tais "quintos", conforme estabelece a Lei nº 2.531/99.

Há controvérsia, contudo, em relação aos cargos comissionados e respectivas remunerações que devem ser utilizadas como base de cálculo para fins de definição da importância total devida e também quanto ao próprio método de cálculo a ser efetuado.

Quanto ao primeiro ponto, a impetrante afirma que a base de cálculo deve ser (i) a remuneração do cargo em comissão Gerente de Departamento Local, simbologia AD-3, em relação aos 4/5 (quatro quintos) incorporados pelo exercício da extinta função de Chefe de Serviço, simbologia GF-1 e (ii) quanto ao último quinto incorporado em razão do exercício da extinta função de Chefe do Serviço de Controle de Produtividade da Unidade Ambulatorial, simbologia GF-1, deve ser considerada a remuneração do cargo em comissão de Gerente de Seção de Controle de Produção Ambulatorial, simbologia AD-3.

O Estado do Amazonas, por sua vez, afirma que as bases de cálculo devem ser (i) a remuneração do cargo de Gerente de Departamento Local, simbologia AD-3, apenas em relação ao 1/5 (um quinto) adquirido em razão do exercício da função de Chefe dos Serviços de Enfermagem, simbologia GF-1, (ii) a remuneração do cargo de Diretor de Centro de Saúde, simbologia AD-4, em relação ao 1/5 (um quinto) adquirido em razão do exercício do cargo de igual nomenclatura, simbologia GF-1, e, por fim, (iii) a remuneração do extinto cargo de Chefe de Serviço de Controle de Produtividade, simbologia GF-1, prevista no Decreto nº 16.228/94, quanto aos 3/5 (três quintos) incorporados pelo exercício deste cargo, considerando que não há cargo equivalente na estruturação de carreira promovida pela lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

posterior.

Compulsando os autos, observo que não assiste razão ao impetrado neste ponto, a uma o adicional incorporado nos vencimentos da impetrante na proporção de 4/5 (quatro quintos) teve como base a remuneração da função de Chefe de Serviço, simbologia GF-1. Desse modo, considerando que na data de publicação da Lei nº 2.531/99, o cargo equivalente à referida função era o de Gerente de Departamento Local, simbologia AD-3, este deve ser utilizado como base de cálculo dos 4/5 (quatro quintos) devidos.

A duas porque a certidão juntada à fl. 132, emitida pelo Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado e Saúde, atesta que a função de Chefe do Serviço de Controle de Produtividade de Unidade Ambulatorial, simbologia GF-1, foi extinta e transformada no cargo de Gerente da Seção de Controle de Produção Ambulatorial, simbologia AD-3, nos termos da Lei nº 2.383/96 e do Decreto nº 17.178/86, mantido pelo Decreto nº 19.878/99. Assim, não há que se falar em inexistência de cargo equivalente na nova estrutura da SUSAM, conforme sustentado pelo Estado.

Portanto, para fins de cálculo da importância equivalente à vantagem individual nominalmente identificada, deve ser considerada a remuneração do cargo de Gerente de Departamento Local, simbologia AD-3, em relação aos 4/5 (quatro quintos), e a remuneração do Gerente de Seção de Controle de Produção Ambulatorial, simbologia AD-3, quanto ao último quinto.

No que tange ao método de cálculo, este deve seguir o disposto no inciso I, do artigo 82 da Lei Estadual nº 1.762/86, ou seja, a importância deve ser equivalente à 4/5 (quatro quintos) da diferença entre a remuneração do cargo de Gerente de Departamento Local, simbologia AD-3 e o vencimento do cargo efetivo, somada à 1/5 (um quinto) da diferença entre a remuneração do cargo de Gerente de Seção de Controle de Produção Ambulatorial, simbologia



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

AD-3 e o vencimento do cargo efetivo.

Nesse contexto, tendo em vista a expressa determinação legal para que seja efetuado o cálculo da maneira acima descrita, não merece prosperar a argumentação da impetrante no sentido de que o vencimento do cargo efetivo não deve ser subtraído da remuneração do cargo em comissão, em razão da suposta ausência de cumulatividade ilegal no caso concreto.

Observo, inclusive, que no requerimento administrativo apresentado pela impetrante, o cálculo da importância devida a título de VINI foi efetuado exatamente de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 82 da Lei nº 1.762/86, como demonstra o trecho abaixo transcrito, extraído da reclamação administrativa juntada às fls. 52/72 deste *mandamus*, com grifos acrescentados:

O cargo em comissão aludido, têm padrão remuneratório estabelecido no Anexo V, da revogada Lei nº 2.383/96, e nos níveis de simbologias do Anexo I do Decreto nº 17.171/96, mantidos pelo disposto no art. 14, do Decreto nº 19.878/99, devendo o adicional de quintos ser calculado com base na remuneração atribuída ao paradigma financeiro do titular do cargo em comissão, no valor de representação da simbologia AD-3, da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), subtraído o valor de vencimento básico do período de reajuste, na forma abaixo discriminada: [...]

Os valores devidos a título de vantagem pessoal de quintos, correspondem a R\$ 1.229,58 (um mil duzentos e vinte e nove reais, e cinquenta e oito centavos) que deverá ser incorporado aos vencimentos da interessada.

A fórmula de cálculo tem por base as diretrizes do disposto no art. 1º, inciso I, II, III e IV do Decreto nº 20.306/99, utilizados pacificamente pela Administração Pública, para apuração do adicional, da seguinte forma: “quando se tratar de cargo comissionado AD, Direção Maior ou Intermediária, Secretário ou Subsecretário de Estado, o cálculo da vantagem pessoal é efetuado sobre a diferença do valor do cargo comissionado e o vencimento do cargo efetivo dividido por 05 (quintos), multiplicado pela quantidade de quintos adquiridos, e no caso de função de confiança, o valor a função dividido por 05 (quintos) multiplicado pela quantidade adquirida”.

Assim, não comporta acolhimento a tese suscitada pela impetrante no presente *writ*, devendo ser observada a regra contida no inciso I, do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

82 da Lei Estadual nº 1.762/86 quanto ao método de cálculo do valor devido.

Ressalto que nesta via mandamental somente se está a reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à incorporação da VINI, fixando os critérios que devem ser observados quando da implementação da respectiva importância aos seus vencimentos, sendo inviável em sede de mandado de segurança a discussão a respeito de eventuais erros de cálculo, como bem observado pelo i. membro do Ministério Público.

Por fim, no que tange à atualização da importância devida a título de VINI, esta deve sujeitar-se tão somente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, conforme expressamente disposto no parágrafo único do art. 1º, da Lei Estadual nº 2.531/99.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante quanto à incidência dos percentuais de reajuste estabelecidos pelas Leis nº 3.521/2010, 3.646/2011, 3.815/2012, 3.887/2013, 4.4048/2014 e 4.596/2018, na medida em que tais leis tratam especificamente da remuneração dos servidores do quadro de pessoal permanente do sistema estadual de saúde, não correspondendo, portanto, à revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

A propósito, a matéria aqui apreciada foi recentemente decidida por este E. Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 4003739-95.2018.8.04.0000, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, ocasião em que este C. Órgão Julgador entendeu, por unanimidade, pela inaplicabilidade das leis suscitadas pela impetrante (as mesmas suscitadas neste *mandamus*).

Confira-se a ementa do referido julgado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. QUINTOS/DÉCIMOS
INCORPORADOS. CORREÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.
REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

STJ E STF. ESTABILIDADE FINANCEIRA. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. - As parcelas convertidas em vantagem pessoal nominalmente identificadas, VPNI, oriundas dos quintos incorporados quando do exercício de função comissionada, uma vez desvinculadas dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, estão sujeitas exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos. (Mandado de Segurança nº 4003739-95.2018.8.04.0000, Relator Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes; Tribunal Pleno; Data do julgamento: 23/06/2020; Data de registro: 25/06/2020)

No que tange à alegação no sentido de que os índices estabelecidos nas leis em comento constituem revisão geral anual e não reajuste setorial específico de categorias profissionais, tendo em vista que os mesmos índices e data base foram aplicados a todos os servidores públicos estaduais, mediante leis esparsas para cada segmento da Administração Estadual, observo que a apreciação da matéria demandaria necessariamente dilação probatória, a fim de verificar se, de fato, tais índices foram aplicados a todos os servidores de maneira idêntica, inexistindo prova pré-constituída nesse sentido.

Desse modo, diante da vedação à dilação probatória no âmbito de ação mandamental e tendo em vista o entendimento recentemente adotado por este E. Tribunal Pleno acerca do tema, deixo de reconhecer o direito da impetrante à aplicação dos índices estabelecidos pelas Leis nº 3.521/2010, 3.646/2011, 3.815/2012, 3.887/2013, 4.4048/2014 e 4.596/2018 para fins de atualização da Vantagem Individual Nominalmente Identificada – VINI.

Ante o exposto **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, em consonância com o parecer do Ministério Público, no sentido de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à incorporação da vantagem individual nominalmente identificada (art. 1º, caput e parágrafo primeiro, da Lei Estadual nº 2.531/99), em valor correspondente aos 5/5 (cinco quintos) do adicional previsto pelo art. 82 da Lei Estadual nº 1.762/86, observando o método de cálculo previsto no inciso I da referida norma e considerando como base de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

cálculo a remuneração do cargo de Gerente de Departamento Local, AD-3, quanto aos 4/5 (quatro quintos) adquiridos, e a remuneração do cargo de Gerente de Seção de Controle de Produção Ambulatorial, AD-3, quanto ao último quinto, sujeitando-se VINI apenas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Deixo de condenar os impetrados em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

É como voto.

Manaus,

Desembargador Délcio Luis Santos
Relator